



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.304 - SP (2011/0309970-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR INDULTO E COMUTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas, que a controvérsia se limite à matéria de direito e que a ilegalidade esteja manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que analisará o seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.304 - SP (2011/0309970-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ALEXANDRE DIAS DE SOUZA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal de origem não conheceu da ordem em que se buscava a concessão de indulto e a comutação de penas.

Informam os autos que o Colegiado Estadual não conheceu da ordem, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto para a hipótese, ou seja, agravo (art. 197, LEP), mantendo a sentença do Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para pleitear as supramencionadas benesses, não podendo o seu direito ser obstado em razão da alegada inadequação da via eleita. Por fim, requer sejam devolvidos os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para análise do mérito.

Em razão disso, postula a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedida a benesse pleiteada e, no mérito, confirmada a medida antecipatória.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ARI PARGENDLER indeferiu o pedido liminar. (fls. 19/20).

Informações prestadas (fls. 29/57).

Em parecer, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 61/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.304 - SP (2011/0309970-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR INDULTO E COMUTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas, que a controvérsia se limite à matéria de direito e que a ilegalidade esteja manifesta.
2. Ordem concedida para, cassando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que analisará o seu mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.304 - SP (2011/0309970-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a possibilidade de o Tribunal de origem apreciar o mérito do *writ* lá impetrado, a respeito do indulto e da comutação de penas.

O acórdão atacado adotou entendimento divergente à orientação uníssona desta Corte Superior de Justiça de que, apesar de existir recurso próprio - agravo em execução -, a ação de *habeas corpus* pode substituí-lo, desde que, para a sua apreciação, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DATA-BASE. ALTERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido formulado no *writ* originário, de cassação da decisão exarada pelo Juízo das Execuções que alterou a data-base para a concessão de benefícios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que o "*habeas corpus* não é o veículo adequado para a reforma de decisões exaradas pelo Juízo das Execuções Penais".

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.

3. Writ denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido no habeas corpus originário, decidindo como entender de direito.

(HC 142.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Outrossim, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, é possível desconstituir a decisão do Juízo das execuções penais por meio de *habeas corpus*, se verificada a existência de flagrante ilegalidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade entre ele e o agravo em execução.

Diante do exposto, conheço do *writ* e concedo a ordem para, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinar que julgue o pedido como lhe parecer de direito, pois a utilização do remédio heroico, na espécie, é instrumento jurídico-constitucional reconhecido jurisprudencialmente como adequado, em tese, ao fim buscado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309970-0

HC 229.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 429835 990105170242

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GUIMARÃES ZVEIBIL - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.